



Autor Dep. Delegado Comarço
DO-e-ALE nº 163 de 12/09/23

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 163, DE 5 DE SETEMBRO DE 2023.

Acrescenta o inciso V ao artigo 143 e os artigos 148-C, 148-D, 148-E, 148-F e 148-G à Constituição do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do § 3º do artigo 38 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º Fica acrescentado à Constituição do Estado de Rondônia o inciso V ao artigo 143, com a seguinte redação:

“Art. 143.....
.....

V - Guardas Municipais, vinculadas aos municípios.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados à Constituição do Estado de Rondônia os artigos 148-C, 148-D, 148-E, 148-F e 148-G, com as seguintes redações:

“Art. 148-C. As Guardas Municipais dos municípios do Estado de Rondônia, órgãos permanentes de caráter civil, têm a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelecido em Lei Federal que regula a matéria.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, é assegurado aos guardas municipais o direito ao porte de arma funcional nos moldes da Legislação Federal.

Subseção II-C

Das Guardas Municipais

Art. 148-D. São asseguradas às Guardas Municipais dos municípios do Estado de Rondônia as competências e princípios estabelecidos na Lei Federal que regula a matéria, no que for compatível com as disposições desta Constituição Estadual.

Art. 148-E. Compete às Guardas Municipais dos municípios integrantes do Estado de Rondônia, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

- I - proteger os bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município;
- II - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- III - prevenir e inibir infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- IV - atuar preventivamente no território do Município, visando à proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- V - colaborar com os órgãos de segurança pública em ações conjuntas para a paz social;
- VI - colaborar com a pacificação de conflitos, respeitando os direitos fundamentais das pessoas;
- VII - exercer as competências de trânsito nas vias e logradouros municipais, nos termos da legislação pertinente;
- VIII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município;
- IX - cooperar com órgãos de defesa civil em suas atividades;
- X - interagir e articular com a Polícia Civil do Estado de Rondônia em assuntos de inteligência e segurança pública mediante ajuste ou convênio específico;
- XI - interagir com a sociedade civil para solução de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;
- XII - estabelecer parcerias com órgãos estaduais, municipais ou da União para ações preventivas integradas;
- XIII - colaborar com órgãos municipais de políticas sociais visando a segurança no Município;
- XIV - integrar-se com órgãos de poder de polícia administrativa para normatização e fiscalização das posturas municipais;
- XV - garantir atendimento de ocorrências emergenciais;
- XVI - encaminhar, quando cabível, autor de infração ao delegado de polícia;
- XVII - contribuir no estudo de impacto na segurança local;

Assinatura manuscrita em azul.

Assinatura manuscrita em azul.

Assinatura manuscrita em azul.

Assinatura manuscrita em azul.

Assinatura manuscrita em azul.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

XVIII - atuar na segurança escolar, colaborando para a cultura de paz na comunidade local;
e

XIX - realizar abordagens a veículos e pessoas suspeitas em atividade ostensiva dentro da circunscrição do seu município.

Parágrafo único. O Curso de Formação Técnico-Profissional do Guarda Municipal é etapa obrigatória do concurso público para o cargo de Guarda Municipal, devendo ser ministrado pela Academia de Polícia Civil mediante termo ou ajuste específico entre o respectivo Município e o Estado de Rondônia, por intermédio da Direção-Geral da Polícia Civil.

Art. 148-F. No exercício de suas competências, as Guardas Municipais dos municípios integrantes do Estado de Rondônia poderão colaborar com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de municípios vizinhos, conforme o necessário.

Art. 148-G. As Guardas Municipais dos municípios integrantes do Estado de Rondônia serão criadas por Lei Municipal, subordinadas ao chefe do Poder Executivo Municipal.” (NR)

Art. 3º As Guardas Municipais criadas antes da vigência desta Emenda Constitucional, cujos integrantes não tenham recebido curso de formação técnico-profissional, deverão providenciar a formação de seus servidores no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta alteração.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 5 de setembro de 2023.


Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO


Deputado JEAN OLIVEIRA
1º Vice-Presidente – ALE/RO


Deputado RIBEIRO DO SINPOL
2º Vice-Presidente – ALE/RO


Deputado CIRONE DEIRÓ
1º Secretário – ALE/RO


Deputado JEAN MENDONÇA
2º Secretário – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.


Deputado NIM BARROSO
3º Secretário – ALE/RO


Deputado ALEX REDANO
4º Secretário – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE